

# TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:  
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL



Para:

B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS S.A /  
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12.995  
- 32º ANDAR, SALA 10, BROOKLIN,  
SÃO PAULO / SP, BR, Tel.: , Fax.: , CEP  
04578-000

## PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE  
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43bis.1)

|                                                                                                                                 |                                                                   |                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Data de expedição<br>(dia/mês/ano) <b>06/10/2015</b>                                                                            |                                                                   |                                                       |
| Referência do pedido do requerente ou mandatário<br><b>1548786</b>                                                              | <b>PARA AÇÃO SUPLEMENTAR</b><br>Ver parágrafo 2 abaixo            |                                                       |
| Depósito Internacional Nº<br><b>PCT/BR2015/050107</b>                                                                           | Data de depósito internacional<br>(dia/mês/ano) <b>24/07/2015</b> | Data de prioridade (dia/mês/ano)<br><b>28/07/2014</b> |
| Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC<br><b>A47J31/44 (2006.01), B67D1/08 (2006.01)</b> |                                                                   |                                                       |
| Requerente<br><b>B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS S.A</b>                                                                             |                                                                   |                                                       |

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- |                                              |                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Quadro I | Base da opinião                                                                                                                                                    |
| <input type="checkbox"/> Quadro II           | Prioridade                                                                                                                                                         |
| <input type="checkbox"/> Quadro III          | Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial                                                                       |
| <input type="checkbox"/> Quadro IV           | Falta de unidade de invenção                                                                                                                                       |
| <input checked="" type="checkbox"/> Quadro V | Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração |
| <input type="checkbox"/> Quadro VI           | Certos documentos citados                                                                                                                                          |
| <input type="checkbox"/> Quadro VII          | Irregularidades no pedido internacional                                                                                                                            |
| <input type="checkbox"/> Quadro VIII         | Observações relativas ao pedido internacional                                                                                                                      |

## 2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

|                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                  |                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Nome e endereço postal da ISA: <b>BR</b><br> INSTITUTO NACIONAL DA<br>PROPRIEDADE INDUSTRIAL<br>Rua Sao Bento nº 1, 17º andar<br>cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ | Data da conclusão desta opinião<br><b>17 de setembro de 2015</b> | Funcionário autorizado<br><b>Camila Mie Ujikawa Wellele</b> |
| Nº de fax: <b>+55 21 3037-3663</b>                                                                                                                                                                                                                             |                                                                  | Nº de telefone: <b>+55 21 3037-3686/3742</b>                |

**Quadro I Base da opinião**

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
  - ☒ depósito internacional no idioma no qual foi depositado
  - ☐ uma tradução do depósito internacional em \_\_\_\_\_, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
2. ☐ Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43*bis*.1.a)).
3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
  - a. (meios)
    - ☐ em papel
    - ☐ em formato eletrônico
  - b. (tempo)
    - ☐ no pedido internacional como depositado
    - ☐ juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
    - ☐ posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa
4. ☐ Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.
5. Comentários adicionais:

**Quadro V      Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração**

**1. Declaração:**

|                      |                |               |     |
|----------------------|----------------|---------------|-----|
| Novidade             | Reivindicações | <b>1 e 2</b>  | SIM |
|                      | Reivindicações | <b>nenhum</b> | NÃO |
| Atividade Inventiva  | Reivindicações | <b>nenhum</b> | SIM |
|                      | Reivindicações | <b>1 e 2</b>  | NÃO |
| Aplicação Industrial | Reivindicações | <b>1 e 2</b>  | SIM |
|                      | Reivindicações | <b>nenhum</b> | NÃO |

**2. Citações e explicações:**

O pedido refere-se a uma disposição construtiva relativa ao sensor óptico em um equipamento para preparo de bebidas. O sensor óptico (1) é posicionado na superfície de contenção (3) na borda da cavidade (2) do alojamento de cápsulas de armazenamento de insumos de bebidas.

Faz-se referência aos documentos:

D1 – WO 2011141532 A1, publicado em 17/11/2011

D2 – WO 0228241 A1, publicado em 11/04/2002

A invenção definida nas reivindicações 1 e 2 são consideradas novas e estão de acordo com o Artigo 33(2) do PCT, pois os documentos do estado da técnica citados não divulgam a invenção.

A invenção definida nas reivindicações 1 e 2 não envolvem atividade inventiva, e portanto não estão de acordo com o Artigo 33(3) do PCT, pelas seguintes razões:

O documento D1 revela um sistema de identificação de cápsulas para o preparo de bebidas compreendendo códigos (65) na borda da cápsula, a serem identificados por um sensor ótico (62) do equipamento de preparo de bebidas. O sensor ótico (62) pode efetuar a ldo código (65) disposto sobre a borda da superfície da tampa da cápsula (figuras 2 e 3), ou pode ser arranjando de forma a ler o código inscrito sob a borda da cápsula (figuras 4 e 5).

O documento D2 revela uma cápsula (10) com borda (18), onde está disposto o código (30) com informações sobre seu conteúdo, de forma a ser identificado por um sensor ótico (130) de um dispositivo para preparo da bebida (100) (figura 3).

Tanto D1 quanto D2, revelam cápsulas com códigos de informação cujos posicionamentos indicam a disposição construtiva de seus respectivos sensores no equipamento de preparo de bebidas, ou seja, são configurados para serem localizados na borda da superfície de contenção da cápsula, de forma que não estão no percurso do fluxo do líquido em caso de possíveis problemas de funcionamento do equipamento.

Desta forma, no pedido em análise, o sensor ótico posicionado na borda da superfície de contenção da cápsula conforme pleiteado no quadro reivindicatório, é considerado óbvio para um técnico no assunto, uma vez que os documentos D1 e D2 revelam uma disposição com característica similar. Portanto, as reivindicações 1 e 2 não apresentam atividade inventiva, não estando de acordo com o Artigo 33(3) do PCT.

A matéria pleiteada nas reivindicações 1 e 2 é considerada como susceptível de aplicação industrial e, portanto, está de acordo com o Artigo 33(4) do PCT.

O pedido foi descrito como um “modelo de utilidade”. O requerente deve observar o Artigo 2(ii), Artigo 43 e a Regra 6.5 do PCT, que tratam das peculiaridades sobre os pedidos de modelos de utilidade frente à legislação de cada país eleito/designado. Cabe mencionar que alguns Estados Contratantes possuem dispositivos, em suas legislações nacionais, que permitem a análise de pedidos de patente de modelo de utilidade de forma diferenciada dos pedidos de invenção, havendo, inclusive, diferentes requisitos de patenteabilidade para cada caso. Dessa forma, nesses países, a relevância dos documentos citados pode ser reavaliada.